

MUNICÍPIO DE CAPINZAL-SC  
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE CAPINZAL	
Secretaria da Administração e Finanças	
Diretoria de Compras e Licitações	
RECEBIDO	
DATA:	07.10.22
HORÁRIO:	16:40
SERVIDOR:	eila

**PARECER JURÍDICO N. 324/2022**

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Processo Licitatório n. 032/2022, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 001/2022. Pedido de revogação do certame.

O Município de Capinzal, através da Diretoria de Licitações, lançou o Processo Licitatório n. 032/2022, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 001/2022, cujo objeto consiste na *“Contratação de Empresa especializada em engenharia para a execução de projetos para alteração, supressão, inclusão e manutenção em geral, para promover a adequação da acessibilidade nas instalações físicas das Unidades de Saúde mantidas pela Secretaria da Saúde de Capinzal/SC, conforme Projetos, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Detalhamentos e demais complementos anexos. Com Recursos Próprios..”*.

A Secretaria de Saúde, por meio de memorando, datado de 06 de outubro de 2022, solicita a revogação do mencionado certame, tendo em vista a necessidade de adequação do orçamento.

É o necessário relato.

Sobre a revogação da licitação, dispõe o art. nº 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No que tange à solicitação efetivada pela Secretaria de Saúde, acerca da possibilidade de revogação do certame, cumpre ressaltar a distinção entre as hipóteses de revogação e de anulação. Segundo a doutrina Marçal Justen Filho:

“[...] a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. Na **revogação**, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à **revogação** se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A **revogação** se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao **interesse público**. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o **interesse público**. A **revogação** pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o **interesse público** poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de **revogação**.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438).

Revogação, segundo doutrina de Diógenes Gasparini, “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 11 Ed. revista e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 618)

No caso em tela trata-se de hipótese de revogação, pautada no interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme previsto no art. 49 da Lei n. 8666/93.

Quanto a presença do interesse público decorrente de fato superveniente, a Secretária de Saúde justificou que a revogação do mencionado certame, decorre da necessidade de adequação do orçamento.

O desfazimento dos atos por parte da administração pública também encontra amparo na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a qual prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Quanto a presença do interesse público não cabe à esta assessoria adentrar no mérito, tendo em vista que o mesmo milita no campo da necessidade da administração e de seus administrados, cabendo ao ente público fazer juízo de valor.

No caso em tela, conforme alegado pela Secretária há necessidade de adequação do orçamento.

Por outro lado, é necessário consignar que ainda não houve sequer a abertura das propostas, não havendo, também sob esse aspecto, qualquer óbice para a revogação do certame.

Em arremate, quanto à aplicabilidade do §3º, do art. 49<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93, a possibilidade de revogação do presente certame não enseja contraditório, adotando-se o entendimento de que o citado dispositivo aplica-se nas hipóteses de o processo licitatório ter sido homologado ou adjudicado seu objeto, por ter sido concluído, gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, o que não retrata o caso em tela, em que o referido certame sequer foi aberto.

Nesse sentido, pertinente mencionar que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”* E ainda que *“O mero titular de uma expectativa de*

---

<sup>1</sup> Art. 49 [...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

*direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).*

## **CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o presente parecer é pela possibilidade de revogação do certame, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente justificado, com fundamento no que dispõe o *caput* do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, considerando que, conforme decorre da análise dos autos do Processo Licitatório n. 032/2022, este sequer chegou na fase de abertura e credenciamento de licitantes, não sendo homologado e tampouco adjudicado seu objeto, entende-se como inaplicável o disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, uma vez que houve mera expectativa de direito aos licitantes interessados naquele certame, não havendo que se falar em direito a ser protegido em face do desfazimento do processo licitatório, por meio da revogação, dispensando-se, desta forma, a necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa neste caso em específico.

S.M.J, é o parecer que submetemos à Vossa elevada consideração.

Capinzal-SC, 07 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por: HILARIO CHIAMOLERA  
O tempo: 7-10-2022 14:23:59

**HILÁRIO CHIAMOLERA**

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681